



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001624-66.2022.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: -----

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO - DF56453, CYNARA ALMEIDA PEREIRA PA15344, MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF31694, RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DECISÃO

-----, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL – Ministério da Saúde, objetivando tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de exigir a Certidão Negativa de Débitos, bem como releve inscrição em CEPIM decorrente de gestões anteriores como condições para formalização do Convênio relativo aos recursos decorrentes de Emenda Parlamentar, bem como libere o repasse das verbas públicas referentes ao convênio que especifica, sob pena de cominação de multa diária.

Aduz que é instituição de saúde sem fins lucrativos, de natureza filantrópica e presta relevantes serviços de assistência médica e hospitalar, atendendo pacientes do SUS.

Afirma que grande parte da sua receita financeira é decorrente de repasses de verbas públicas e que, objetivando suprir a constante falta de recursos para a manutenção do serviço e para aquisição equipamentos, pleiteou e obteve aprovação de Emenda Parlamentar (Proposta nº 011176/2022) no valor de R\$ 200.000, para (a) Substituir 1 aparelho de anestesia obsoleto: antigo, com quebras frequentes, dificuldade em encontrar peças de reposição, alto custo de manutenção;

(b) Aquisição de 1 bomba de infusão de seringa para adequar a ambiência do serviço, melhorar a qualidade da assistência prestada; e (c) Aquisição de 1 Reanimador pulmonar manual adulto ambú, disponibilizar equipamento de suporte à vida, propiciando segurança à equipe multidisciplinar.

Contudo, mesmo tendo preenchido todos os demais requisitos para a formalização do convênio e liberação do respectivo valor, o procedimento não foi concluído em virtude da ausência de apresentação da certidão de regularidade de pagamento dos tributos federais e à dívida ativa da união, bem como de seu nome constar no CEPIM, decorrente de gestões passadas.

Em síntese, alega que a inscrição no CEPIM impede que a parte requerente promova convênios com entidades públicas e que esse impedimento está por vias de comprometer a própria atividade desenvolvida pela instituição.

Aduz-se ainda que a inclusão no CEPIM decorreria de atos praticados nas gestões anteriores (Convênios nº 751073; nº 773699), atos inclusive que estariam sendo investigados pela Polícia Federal e pela Polícia Civil, ou pendências que não mais existiriam por pagamento (Convênios nº 833186; nº 834969).

Alega-se ainda que, atualmente, a parte autora presta contas de suas atividades junto ao Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fernandópolis, no Processo nº 0000701-78.2020.8.26.0189.

Diante da necessidade dos recursos para a aquisição dos equipamentos mencionados e manutenção do serviço de assistência médica e hospitalar de qualidade, pleiteia tutela de urgência para que seja formalizado o convênio e liberado repasse da verba pública, independentemente da apresentação da certidão de regularidade fiscal.

Em razão de grave situação de déficit financeiro, alegou não poder arcar com as custas e despesas processuais e pleiteou, ainda, a concessão da gratuidade judicial.

É o breve relato. Decido.

Gratuidade judicial

Considerando o que dispõe o art. 99, §§ 2º a 4º, do CPC, determino que a entidade autora comprove a alegada situação de déficit financeiro e insuficiência de recursos fundamentadora do pedido de gratuidade judicial.

Após retornem os autos conclusos para apreciação desse pedido pelo Juízo para o qual for distribuída ação.

Tutela de urgência

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”,

sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência, tal como a de evidência, é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

A parte autora objetiva tutela de urgência determinando que a ré se abstenha de exigir a certidão de regularidade fiscal de tributos federais para formalização da proposta de convênio mencionada nos autos (ID 271822955), relativo à Emenda Parlamentar Proposta nº 011176/2022, bem como libere o repasse das verbas públicas referentes ao referido convênio, sob pena de multa diária.

De acordo com a Portaria nº 560, de 11/09/2022, foi deferido à autora a renovação do CEBAS, com validade de 1º/1/2021 a 31/12/2023, sendo inconteste a condição de entidade de Entidade Beneficente de Assistência Social e que presta relevante serviço público de assistência médica e hospitalar a pacientes do SUS (ID 271822951).

De acordo com o despacho da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (ID 271822954), foi determinado comprometimento de recursos, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente ao convênio da autora com o Ministério da Saúde, decorrente da Emenda Parlamentar 3600020220018, cujo plano de trabalho consta na proposta de convênio (ID 271822954).

Em conformidade com e-mail de exigência enviado à autora (ID 271822960), de fato, a postulante deixou de cumprir a exigência de apresentação da certidão de regularidade fiscal da RFB/PGFN e Previdenciária (Inadimplência no CADIM) e inadimplência junto ao CEPIM em relação aos convênios 51073, 773699, 833186, 834969, tendo sido estes, ao que parece, os únicos impedimentos à celebração do convênio e posterior liberação do recurso.

Contudo, considerando o interesse envolvido no presente caso, que não é meramente particular da instituição privada requerente, mas, pelo contrário, se reveste de relevante interesse público, tendo em vista o serviço de assistência médica e hospitalar prestado pela entidade autora no âmbito do SUS, com especial atenção para o tratamento de pacientes de COVID e manutenção de UTI, tão necessárias e, na verdade, imprescindíveis nesse momento de pandemia, entendo que a irregularidade fiscal não pode constituir óbice à celebração do convênio.

Com efeito, no conflito entre o interesse da arrecadação de tributos e da manutenção da prestação de relevante serviço público de saúde, resta evidente que, no caso concreto, este deve prevalecer sobre aquele, principalmente diante da grave situação de saúde pública vivenciada pelo Brasil e a região do oeste paulista, em que cada dia mais são crescentes os casos de Covid-19 e a necessidade de

internação dos usuários do SUS nas instituições de saúde, muitos deles com a utilização das unidades de terapia intensiva.

Cabe destacar que a própria legislação tem flexibilizado a exigência de certidão de regularidade fiscal nas hipóteses em que os repasses se destinem à prestação de serviços e ações relativas à educação, saúde e assistência social, o que demonstra que o próprio legislador, em algumas situações, tem sopesado os interesses envolvidos e indicado, de forma abstrata, a preponderância desses interesses em detrimento da arrecadação.

Nesse sentido, dispõe o art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000:

“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.”

Com escopo social semelhante, o artigo 26, § 2º, da Lei nº 10.522/2002 prevê que:

“Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.”

Em casos semelhantes ao presente, assim já se manifestou o TRF da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORÇAMENTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. VERBA ORÇAMENTÁRIA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. ARTIGO 25, § 3º, LC 101/2000. CERTIDÃO FISCAL DE REGULARIDADE. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA.

- 1. Embora a União alegue que a regularidade fiscal é condição para celebração de convênio e repasse de recursos decorrentes de emenda parlamentar, conforme disposto no artigo 37 da CF/1988, bem como no artigo 25, IV, “a”, LC 101/2000 e artigo 22, II a IV da Portaria Interministerial 424/2016, e que assim a sentença ofenderia o princípio da legalidade, tal condição deve ser interpretada de forma a harmonizar-se com outros postulados que não apenas o interesse de arrecadação do ente tributante, sendo necessário ponderar sobre outros direitos de estatura constitucional, tal qual a saúde.*
- 2. No caso, a proposta de emenda parlamentar aprovada em favor da autora, entidade beneficente de assistência social, objetivou destinar recursos voluntários para aquisição de “equipamentos como respirador, cadeira de banho, esfingomanômetro adulto e obeso e câmara para conservação de*

hemoderivados”, para “melhoraria de atendimento aos usuários do SUS, através da utilização de equipamentos modernos e com grande eficácia”, demonstrando, pois, tratar-se de recursos destinados a ações de saúde, abrangido na norma do artigo 25, §3º da LC 101/2000, a afastar a exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal, conforme assentado em jurisprudência.

3. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º, e 11, do Código de Processo Civil.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 500328842.2020.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 27/08/2022, DJEN DATA: 01/09/2022)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA VOLTADA À ÁREA DA SAÚDE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. REPASSE DE VERBAS PARA ÁREA DA SAÚDE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, §§ 1º E 3º, DA LC 101/2000.

A expedição de Certidão Negativa de Débito -CND ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, a quem efetivamente não esteja quite com a Fazenda Nacional, caracteriza falsa declaração sobre fato juridicamente relevante, atingindo a Administração na parte mais significativa de seu relacionamento com os administrados consistente em fazer prevalecer a veracidade daquilo que atesta existir em seus arquivos

No entanto, tratando-se de entidade sem fins lucrativos, atuante na área de saúde, a exigência de regularidade fiscal deve ser mitigada, sobretudo em razão da atividade exercida, a qual se dá em benefício do interesse público, suprimindo a ausência de plena atuação estatal nestas áreas.

A Lei nº 10.522/02, em seu art. 26, dispõe que a inadimplência não constitui óbice à liberação de recursos destinados a ações sociais, sendo tal situação excepcionada nos casos de verbas voltadas para educação, saúde e assistência social (art. 25, §3º, da LC nº 101/00).

Por outro lado, conquanto os artigos 25 da LRF e 26 da Lei nº 10.522/02, os quais afastam a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias nas hipóteses de ações de educação, saúde e assistência social refiram-se apenas a entes políticos, a ratio de tais normas prevalece, no caso concreto, em favor da unidade hospitalar recorrente, sobretudo à luz dos arts. 196 e 197 da CF.

Nada obstante a instituição de saúde possua débito de natureza fiscal o que justificaria o seu registro no CADIN/SIAFI, impedindo a transferência de recursos públicos, as disposições legais supracitadas devem ser aplicadas em favor do Hospital requerente, que, na qualidade de entidade filantrópica, desempenha papel social de alta relevância na área de saúde, conforme demonstrado nos autos, o que atende a intenção do legislador e preserva o interesse público.

Apelação provida para julgar procedente o pedido, com inversão dos ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 500022006.2019.4.03.6117, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2020)

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA VOLTADA À ÁREA DA SAÚDE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. REPASSE DE VERBAS PARA ÁREA DA SAÚDE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações. 2. In casu, resta comprovado que a impetrante é, de fato, associação civil sem fins lucrativos, de atuação filantrópica, com utilidade pública reconhecida tanto pela União quanto pelo Estado e o Município de São Paulo e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde vigente, cujas serviços são integralmente prestados no Sistema Único de Saúde – SUS. 3. Em que pese o débito de natureza fiscal pendente, é bem de ver que a jurisprudência tem se posicionado pela necessidade de flexibilização das exigências de regularidade fiscal, para que entidades filantrópicas continuem a receber o repasse de verbas públicas. 4. Remessa oficial improvida.” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 502922476.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 14/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/12/2020).

No mesmo sentido, o STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VERBA DESTINADA A PROGRAMA HOSPSUS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REQUISITO DISPENSÁVEL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, §§ 10. E 30. DA LC 101/2000. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA em face do Secretário de Saúde do Estado do Paraná objetivando seja suspensa a exigibilidade da comprovação de regularidade fiscal e a apresentação de certidão negativa perante o TCE para a participação no Programa de Apoio e Qualificação dos Hospitais Públicos e Filantrópicos do Paraná-HOSPUS e consequentes repasses de verbas. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a norma contida no art. 25 § 30. da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que não serão aplicadas as sanções de suspensão das transferências voluntárias nas hipóteses em que os recursos transferidos destinam-se à aplicação nas áreas de saúde, educação e assistência social, hipótese dos autos. 3. A exigência de regularidade fiscal deve ser mitigada, notadamente considerando que esta atividade se dá em benefício do interesse público, suprimindo a ausência de plena atuação estatal nestas áreas, aplicando o disposto no art. 25, § 30. da LC 101/2000, independente de ser anterior ou posterior à formalização do convênio. 4. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.” (AgInt no RMS 44.652/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020)

Portanto, como se vê, embora a entidade autora não esteja cumprindo regularmente as suas obrigações fiscais, nos termos da legislação e decisões acima citadas, essa exigência sofre mitigações quando se trata de transferência de recursos

destinados para ações e serviços de educação, saúde e assistência social, como é o caso dos autos.

De mais a mais, quanto à pendência no CEPIM, em análise perfunctória, ao que tudo indica, a parte autora tomou providências para solucionar irregularidades ocorridas em gestões anteriores e regularizar as pendências na gestão atual, se amoldando o caso à Súmula 615 do STJ: **Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos.** (SÚMULA 615, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)

De fato, a restrição de entidades em cadastros públicos é medida indireta de exigência de conformidade daquelas com a legalidade. O propósito não é, de fato, reter recursos destinados à saúde, mas evitar que o erário seja vertido em favor de entidades que operam irregularmente.

Nesse sentido, ao que indica, até mesmo pelo fato de a parte autora prestar contas ao juízo de Fernandópolis, o registro no CEPIM é mera formalidade que não deve ser condão para que a parte autora tenha acesso aos recursos pleiteados.

O Poder Público deve, efetivamente, verificar as condições da entidade beneficente na prática e não por uma mera constância em um cadastro de inadimplente que, a princípio, parece desatualizado.

Reter recursos públicos nesse cenário se assemelha a sanção política, o que não pode ser tolerado.

Desse modo, à luz dos fundamentos acima mencionados, entendo que, nessa análise perfunctória, resta preenchido o requisito da probabilidade do direito exigido para o deferimento da tutela de urgência.

Por outro lado, quanto ao perigo de dano ou de ineficácia da medida, pelos documentos juntados ao processo, especialmente o e-mail de exigências, bem como considerando a legislação referente à execução orçamentária, o não cumprimento das exigências até o termo final do exercício orçamentário impedirá a rápida liberação dos recursos nesse momento tão crucial para a saúde pública do país.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, para determinar que a **UNIÃO FEDERAL – Ministério da Saúde** e a **CEF** se abstenham de exigir a certidão de regularidade fiscal da RFB/PGFN e Previdenciária, assim como releve a constância no CEPIM pelos Convênios nº 751073; 773699, 833186 e 834969), conforme exigidos no documento de ID 271822960, como condição para formalização do Termo de Convênio entre a Entidade Autora e o Ministério da Saúde, sob nº 929666/2022, referente à Proposta nº 011176/2022, tratada nestes autos, bem como para que a ré providencie a liberação do repasse do valor correspondente ao referido convênio para a autora,

salvo se houver outro impedimento não discutido neste processo, além da exigência da certidão de regularidade fiscal e da inadimplência no CEPIM mencionadas.

Intime-se a ré, com urgência e da forma mais célere, para que conclua a celebração do convênio, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada ao montante do valor total do convênio (R\$ 200.000,00)”.
Deixo de designar audiência de conciliação, a fim de evitar ato inútil e procrastinatório, tendo em vista que a PFN e a CEF não têm feito proposta de acordo em processos desta natureza.

Citem-se a Fazenda Nacional e a CEF, intimando-as, ainda, para cumprimento da tutela antecipada ora deferida, nos termos supra. Expeça-se o que for necessário ao cumprimento desta decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jales, data lançada eletronicamente.

ROBERTO LIMA CAMPELO

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: **ROBERTO LIMA CAMPELO**

11/01/2023 18:41:59

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



23011118415948400000263509553

IMPRIMIR

GERAR PDF